



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051991-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KAROLINE APARECIDA FLORES LOURENÇO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76141 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2051991-10.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (23ª Vara Cível Central)

Agravante: **KAROLINE APARECIDA FLORES LOURENÇO**

Agravado: **BANCO PAN S/A**

Número na origem: 1000630-59.2025.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE INDEFERIDA - IRRESIGNAÇÃO - DESCABIMENTO - PARTE QUE ASSUMIU COMPROMISSO FINANCEIRO (FINANCIAMENTO VEICULAR) INCOMPATÍVEL COM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA - FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO EM VALORES RELATIVAMENTE ALTOS - AUTORA QUE DEIXOU DE APRESENTAR TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA ORIGEM PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO E AO JUIZADO - BENESSE INVIÁVEL - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 22/28 do instrumento, indeferindo a gratuidade à autora, a qual, irresignada, afirma ser suficiente a declaração de hipossuficiência, aduz irrelevância da contratação de advogado particular e da renúncia ao foro privilegiado, insiste em não ter condições para custear a demanda, pede efeito suspensivo, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 01/20).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo.

3 - Peças essenciais anexadas (fls. 21/185).

4 - Agravo processado com efeito suspensivo (fls. 187/188).

5 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento veicular celebrado cerca de um ano antes do ajuizamento da ação, tendo a autora assumido o compromisso de pagar parcelas mensais de R\$ 1.794,28.

Pede gratuidade, aduzindo não possuir condições para custear a demanda.

Nenhuma razão lhe assiste, porém.

Com efeito, o MM. Juiz *a quo* bem analisou a documentação encartada para afastar a benesse, não tendo a parte

apresentado qualquer elemento que demonstre erro e autorize o deferimento da gratuidade.

Veja-se que, além do considerável valor das parcelas, a parte possuir faturas de cartão de crédito que somam mais cerca de R\$ 4.000,00, além do que, apesar da determinação, deixou de juntar extratos de todas as suas contas, em nítida tentativa de induzir o juízo a erro, sonegando informações.

De mais a mais, contratou advogado particular e renunciou ao foro privilegiado e ao Juizado Especial, sem qualquer justificativa.

Diante de todo esse cenário, é forçosa a manutenção da r. decisão combatida.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator